

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002351-97.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: DIEGO JOSÉ BOLÇAS DOS SANTOS

DECISÃO

No dia 13/08/2026, esta Desembargadora proferiu decisão monocrática, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o recurso, na forma do artigo 133, XIII, “j”, do Novo Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nada a prover.

E, na data de hoje, foi juntado aos autos, cota do *Parquet*, fazendo, assim, constar (item 101): 1. Ciente o MP do acrescido em movs.19,26 e 30, sem oposição. 2. Reporta-se o *parquet*, face a ciência/concordância defensiva em mov.27, ao teor do já exposto na manifestação de mov.15 dos autos, aguardando-se a remessa de ambas as peças a C.1ª Camara Criminal, para fins da homologação da extinção feito face a superveniente perda do objeto recursal.

Assim, não há nada a prover com relação aos novos documentos, reiterando-se o item 69: **CUMPRIDAS AS REGULARES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA